



GABINETE DO PREFEITO

# Prefeitura Municipal de Assis



LEI Nº 2.632, DE 24 DE JANEIRO DE 1.989.

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

ROMEU JOSÉ BOLFARINI, Prefeito do Município de Assis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

## DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Parágrafo Único - O gás liquefeito de petróleo fica isento da tributação estabelecida no artigo 9º desta Lei.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do Imposto são considerados:

- I - Combustíveis - todas as substâncias, com exceção do óleo diesel, que, em estado líquido ou gasoso se prestam mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;
- II - Vendas a Varejo - aquelas realizadas para consumo não destinando o comprador à revenda o combustível adquirido.

## SUJEITO PASSIVO

Artigo 3º - Contribuinte do Imposto é o vendedor, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Também são contribuintes do Imposto as Empresas distribuidoras quando efetuarem, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº2632/89.....Fls.02.....

distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção ' do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

**Artigo 5º** - Sem prejuízo da responsabilidade solidária do vendedor varejista, o imposto é devido, a critério ' da repartição competente:

- I - Pelo proprietário do estabelecimento;
- II - Pelo proprietário, locador ou cedente do uso de ' bens imóveis ou móveis, inclusive veículos de ' transporte.

**Artigo 6º** - Para os fins desta Lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local onde se promova, de ' modo permanente ou temporário, a venda, no varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

**Parágrafo Único** - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

**Artigo 7º** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção ' de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

## CÁLCULO DO IMPOSTO

**Artigo 8º** - O imposto será calculado sobre o preço final da ' operação de venda do combustível, no varejo, sem ' quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os ' descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

**Parágrafo Único** - O montante do imposto é considerado parte ' integrante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo, o respectivo'



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº2632/89.....Fls.03.....

destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 9º - Para o cálculo do Imposto aplicar-se-á, ao preço ' definido pelo artigo anterior, a alíquota de 2,91% (dois, noventa e um por cento).

## DO LANÇAMENTO

Artigo 10 - O sujeito passivo deverá recolher, na forma e nos' prazos regulamentares, o imposto correspondente às vendas efetuadas em cada mês.

Parágrafo Único - Os recolhimentos serão escriturados pelo su jeito passivo, na forma e nas condições estabeleci das em regulamento.

## DO CADASTRO

Artigo 11 - O cadastro de contribuintes do Imposto sobre Ven das a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, se rá formado pelos dados da inscrição e respectivas' alterações promovidas pelo sujeito Passivo, além ' dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata es te artigo, poderão ser utilizados dados do Cadas tro de Contribuintes Mobiliários - CCM.

## LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 12 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada' um de seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro das operações realizadas, mesmo se não tributadas.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de li vros fiscais, a forma e os prazos para a sua escri turação, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ' ou a obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, em função da natureza do estabelecimento.



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....LEI Nº2632/89.....Fls.04.....

**Artigo 13** - O sujeito passivo fica obrigado a emissão de notas fiscais, segundo modelos e condições estatuídos em regulamento.

**Parágrafo Único** - O regulamento poderá dispensar determinados tipos de estabelecimentos da emissão de notas fiscais substituindo-as por outra forma de controle das vendas realizadas.

## INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Artigo 14** - Sem prejuízo das medidas administrativas judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:

- I - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início da ação fiscal:
  - a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
  - b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetua-la;
  - c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;
- II - Recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado após o, início da ação fiscal, ou através dela:
  - a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menos, pelo vendedor a varejo;



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....LEI Nº2632/89.....Fls.05.....

- b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados à retenção do tributo deixarem de efetua-la;
  - c) multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar o imposto retido do vendedor a varejo;
- III) O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;
- IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contada como mês completo, qualquer fração deste.

**Artigo 15 -** O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação federal.

**Parágrafo Primeiro -** A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa,

**Parágrafo Segundo -** Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

**Parágrafo Terceiro -** Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos também, custas e honorários de advogado na forma da legislação pertinente.

**Artigo 16 -** As infrações às normas relativas ao imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO.....LEI Nº 2632/89.....Fls.06.....

**I - Infrações relativas à inscrição e alterações cadastrais:**

- a) multa de 2 (duas) UFM, aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividades, quando a infração for apurada através de ação fiscal ou denunciada após o seu início;
- b) multa de 10 (dez) UFM, aos contribuintes que promoverem alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, quando ficar evidenciado não terem ocorrido as causas que ensejaram essas modificações cadastrais;

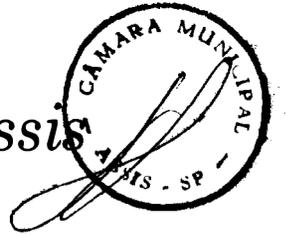
**II - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas de combustíveis, quando apurado através de ação fiscal ou denuncia - das após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:**

- a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 500 UFM, aos que não possuírem os livros ou, ainda, aos que os possuem, mas não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 400 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escritura-

*Handwritten initials*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº2632/89.....Fls.07.....

- ção nos prazos regulamentares;
- c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos observada a imposição mínima de uma e a máxima de 300 UFM, aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;
- III - Infrações relativas aos livros destinados à escrituração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do imposto, ou das vendas, quando apuradas através de ação fiscal ou denunciadas após seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o imposto correspondente ao período da infração:
- a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escriturados, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 200 UFM, aos que não possuem os livros, ou ainda, que os possuam, mas que não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade das disposições regulamentares;
- b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos não escrituradas, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 100 UFM, aos que, possuindo os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração nos prazos regulamentares;
- c) multa equivalente a 1/2% (meio por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de uma e a máxima de 50 UFM,



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº2632/89.....Fls.08.....

aos que escriturarem, ainda que na forma e prazos regulamentares, livros não autenticados na conformidade das disposições regulamentares;

IV - Infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais;

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observada a imposição mínima de 10 UFM, quando se tratar dos livros destinados à escrituração das vendas efetuadas, ou de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor da venda de combustíveis líquidos e gasosos ou do imposto;

b) multa de 10 UFM, por livro, nos demais casos;

V- Infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 5 UFM, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 10 UFM, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das vendas de combustíveis líquidos e gasosos, observadas a imposição mínima de uma e máxima de 100 UFM, aos que, obrigados ao pagamento do imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor da venda, adulterarem, extravaiarem ou inutilizarem nota fiscal ou outro documento previsto em regulamento;

VI-Infrações relativas à ação fiscal: multa de 10 UFM, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração das vendas de combustíveis líquidos e gasosos ou da fixação de estimativa;

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº 2632/89.....Fls.09.....

VII - Infrações relativas às declarações: multa de 2 UFM, aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto devido, na forma e prazos regulamentares;

VIII - Infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei: multa de 1/2 (meia) UFM.

Artigo 17 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Artigo 18 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo Único- Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Artigo 19 - Na aplicação de multa que tenha por base Unidade de Valor Fiscal do Município de Assis -UFM, deverá ser adotado o valor vigente à data da lavratura do Auto de Infração.

Artigo 20 - Considera-se iniciada a ação fiscal:

- I - Com a lavratura do termo de início da Fiscalização ou verificação; ou
- II - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração de crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

*JS*



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº 2632/89.....Fls.10.....

**Artigo 21** - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

**Artigo 22** - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade Administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

**Parágrafo Único** - As reduções de que tratam o artigo 22 e o "caput" deste artigo não se aplicam aos "Autos de Infração", lavrados para a exigência apenas das multas previstas nas alíneas "a" "b" e "c" do inciso I, do artigo 14 desta Lei.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 23** - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

**Artigo 24** - Fica suspenso, pelo prazo de 90 (noventa) dias contados da data de vigência desta Lei, a aplicação das penalidades a que se referem a alínea "a" do inciso I e os incisos II, III e V do artigo 16.

**Artigo 25** - O imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos sómente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

2/5



# Prefeitura Municipal de Assis



GABINETE DO PREFEITO .....LEI Nº2632/89.....Fls.11.....

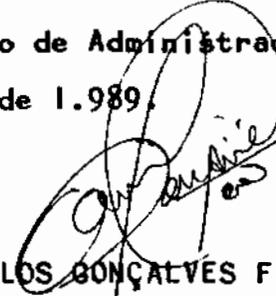
**Artigo 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Assis, 24 de janeiro de 1.989.**

  
**ROMEU JOSÉ BOLFINI**  
**Prefeito Municipal**

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**Chefe do Departamento de Administração.**

**Publicada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal, em 24 de janeiro de 1.989.**

  
**JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO**  
**Chefe do Departamento de Administração.**